



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7754/2025

Interessado: Coordenadoria de Serviços Gerais

Assunto: Parecer acerca de Recurso do Pregão Eletrônico nº 90030/2025

Recorrente: Z A dos Santos Dedetizadora e Serviços Gerais Ltda.

Recorrida: S F DE OLIVEIRA

DECISÃO

O presente PARECER trata da análise do recurso impetrado pela empresa epigrafada, contra a decisão de classificação e aceite da proposta da recorrida, para o objeto deste pregão, fundamentando seu pedido, em síntese abaixo, da seguinte forma:

“No âmbito do referido processo licitatório, a Comissão de Licitação declarou a S F DE OLIVEIRA, CNPJ 12.165.341/0001-04 como vencedora e habilitada, mesmo tendo apresentado proposta e documentação incompatível com o objeto da licitação, o que compromete a regularidade e a isonomia do certame.

DA PROPOSTA

Conforme consta nos autos, a referida empresa apresentou valor inexequível não apresentando uma PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS, demonstrando seus custos como: salários, encargos sociais, tributos, uniformes, combustíveis, EPIS, produtos e etc.. para que possamos verificar sua exequibilidade uma vez que o valor TOTAL PARA O ANO DE SUA PROPOSTA representa apenas 3,61% do valor global estimado para a licitação totalmente fora da realidade do mercado.

[...]

A empresa S F DE OLIVEIRA, CNPJ 12.165.341/0001-04, visto que esta não atendeu aos requisitos da licitação, apresentando documentação incompleta, ferindo profundamente as normas editalícias.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

Deixou de atender integralmente o item 10.5.3 do edital, pois não apresentou o seu Livro Diário que faz parte integrante do Balanço Patrimonial, conforme Lei 10.406/2002 especialmente o artigo 1.179, que impõe aos empresários e sociedades a obrigação de manter um sistema de contabilidade e escriturar seus livros, registrando na Junta comercial.

[...]

A empresa deixou de atender o Art. 3º da RDC 622/2022 (ANVISA) não apresentando a relação dos EPIS individuais que serão utilizados nas atividades, não a presentou o POP Procedimento operacional padronizado, assim como não apresentou os saneantes e os cursos técnicos do pessoal de acordo com o que determina os parágrafos IV, VIII e IX.

[...]

III – DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO

A verificação de condições de aceitação dos documentos, apresentados em licitações públicas, deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando as formalidades exigidas no certame e a legislação em vigor.

[...]

Ao fim que solicita:

“ III – DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e argumentos exposto neste RECURSO, solicitamos como lídima justiça que:

A – O presente recurso, seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que declarou como vencedora a Empresa S F DE OLIVEIRA, CNPJ 12.165.341/0001-04, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial a não apresentação dos documentos exigidos para as empresa de controle de pragas RDC nº 622/2022 (ANVISA)

– Caso a Douto(a) Pregoeiro(a) opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento

São Luís 29 de setembro de 2025

**ZOZIMO ALVES DOS SANTOS
DIRETOR ”**



2. DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a empresa S F DE OLIVEIRA, ora recorrida, alegou que exigir planilha de composição de custos como condição única para a aferição da exequibilidade, não encontra amparo nem no edital nem na legislação aplicável, ressaltando que a exequibilidade foi comprovada por outros meios admitidos na Instrução Normativa nº 5/2017, apoiada pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 98/2022, de modo que a Administração deve atuar com razoabilidade e proporcionalidade, prevenindo decisões formalistas que prejudiquem a seleção da proposta mais vantajosa quando presentes provas objetivas de exequibilidade.

Quanto ao prazo de validade da proposta, sustenta que, embora tenha consignado 90 (noventa) dias – quando o edital estabelece 120 (cento e vinte) dias – que isso configura típico erro material, plenamente sanável, sem qualquer reflexo sobre o conteúdo econômico da oferta, a isonomia entre os licitantes ou o julgamento objetivo, devendo a Administração, nesses casos, privilegiar o princípio do formalismo moderado, evitando que meras incorreções formais penalizem o licitante e prejudiquem a vantajosidade da contratação.

No que pertine à ausência do livro diário, a recorrida pontua que nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, bem como de diretriz do TCU, o rol de documentos para habilitação econômico-financeira é taxativo e não inclui o Livro Diário, ressaltando que a exigência de cópia integral do Livro Diário como requisito de habilitação contraria a jurisprudência do Tribunal e o princípio da eficiência.



Por fim, no tocante ao não atendimento do art. 3º do RDC 622/2022, aduz a recorrida que as exigências ali contidas se tratam de licenças operacionais típicas da execução do objeto, sendo obrigações contratuais da futura Contratada, e não documentos de habilitação a serem exigidos de toda e qualquer licitante na fase externa.

Conclui ressaltando que a decisão do Pregoeiro ao habilitar a empresa recorrida encontra-se em conformidade com a legislação vigente, devendo o recurso interposto pela empresa Z A DOS SANTOS DEDETIZADORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA. ser indeferido, ante a sua manifesta improcedência jurídica e ausência de amparo legal.

3. MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Serviços Gerais – CSG manifestou-se acerca do recurso nos seguintes termos:

"Considerando o recurso interposto pela empresa Z A dos Santos Dedeztizadora e Serviços Gerais Ltda., em face da decisão que declarou habilitada a empresa S F de Oliveira, inscrita no CNPJ nº 12.165.341/0001-04, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90030/2025 (SRP).

A recorrente alega que a empresa vencedora não teria atendido ao item 10.6.10 do edital, que exige comprovação do atendimento às exigências legais e regulamentares aplicáveis ao serviço de dedetização, especialmente às disposições da Resolução RDC nº 622/2022 da ANVISA.

Após análise do processo, verifica-se que a empresa S F de Oliveira apresentou toda a documentação necessária para comprovar sua regularidade técnica e sanitária, conforme previsto no edital, incluindo: Alvará de Funcionamento Sanitário, emitido pela Vigilância Sanitária Municipal, dentro do prazo de validade;

Certificado de Registro de Empresa Controladora de Vetores e Pragas Urbanas, expedido pela autoridade sanitária competente;

Certidões e licenças técnicas pertinentes à atividade, em conformidade com a legislação vigente.

Tais documentos atendem às exigências do edital e ao disposto na RDC nº 622/2022, que, em seus artigos 5º a 9º, estabelece os



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

requisitos para o funcionamento regular de empresas de controle de vetores e pragas urbanas, abrangendo a necessidade de registro junto à autoridade sanitária, equipe técnica habilitada e manutenção de documentação técnica sob responsabilidade do responsável técnico.

No que se refere aos dispositivos mencionados pela recorrente, notadamente o artigo 3º, incisos IV, VIII e IX, cumpre esclarecer que tais preceitos tratam de conceitos e definições técnicas voltados à execução operacional do serviço, e não de requisitos formais de habilitação. Assim, eventuais exigências relacionadas ao modo de execução, às boas práticas operacionais e ao controle técnico sanitário são de observância obrigatória na fase de execução contratual, sob fiscalização da Administração.

Dessa forma, restou demonstrado que a licitante vencedora atendeu integralmente às condições de habilitação previstas no edital e na RDC nº 622/2022, não havendo omissão, irregularidade ou descumprimento capaz de justificar sua inabilitação.

Ante o exposto, considerando que os documentos apresentados comprovam a regularidade da empresa perante a autoridade sanitária competente e que os aspectos técnico-operacionais invocados pela recorrente se referem à etapa de execução contratual, nos manifestamos pelo desprovimento ao recurso administrativo interposto pela empresa Z A dos Santos Dedetizadora e Serviços Gerais Ltda., mantendo-se a habilitação da empresa S F de Oliveira como vencedora do certame.

**ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES
COORDENADOR ”**

4. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

A lei 14.133/21, que rege as licitações públicas no Brasil, estabelece, em seu art. 5º, diversos princípios que orientam o processo licitatório. Entre esses, destaca-se o da vinculação ao edital, um dos pilares fundamentais para garantir a transparência, a igualdade de condições entre os concorrentes e a segurança jurídica do processo e é essencial para assegurar que, tanto a administração pública quanto os licitantes respeitem as regras previamente estabelecidas.



Nesse sentido, temos que o Edital contém as regras fundamentais do procedimento licitatório, regulamentando-se as exigências impostas aos interessados, sendo a lei do certame.

O Pregão Eletrônico nº 90030/2025 estabelece, de forma clara em seu Edital, que o critério de julgamento adotado é o de menor preço por grupo, o que impõe a necessidade de que a comprovação da exequibilidade (caso necessária) das propostas também seja realizada considerando o grupo como um todo.

Isto posto, foram comprovados os índices de exequibilidade com valores abaixo de 50%, conforme diligência solicitada por esse órgão, a pedido da unidade demandante, *in casu*, a Coordenadoria de Serviços Gerais. E, ainda, a relação de contratos da licitante vencedora com órgãos da Administração Pública do Estado do Maranhão.

A unidade demandante ressaltou que a empresa S F DE OLIVEIRA apresentou notas fiscais, contratos e notas de empenho de serviços prestados, compatíveis com a realidade do MPMA, que comprovam a exequibilidade da proposta, de modo que tanto o Edital quanto o Tribunal de Contas da União – TCU admitem como prova da exequibilidade da proposta outros contratos firmados pelo Licitante com a Administração Pública ou com a iniciativa privada, bem como através de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo Licitante.

Quanto à validade da proposta, cujo Edital prevê expressamente o prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo a Recorrida apresentado em sua proposta o prazo de 90 (noventa) dias, trata-se de mero erro formal, plenamente sanável pela empresa recorrida, que em sede de contrarrazões já demonstrou a intenção de retificar o prazo de validade da proposta para se adequar àquele previsto no instrumento convocatório.



Portanto, tratando-se de vício meramente formal, cuja correção não modifica a substância do documento nem a posição relativa das propostas, pode a Administração solicitar o saneamento do erro, preferencialmente mediante diligência com prazo determinado, quando o Licitante deverá adequar o prazo da proposta de acordo com aquele previsto no Edital.

Tal previsão consta do Edital do pregão, conforme trecho abaixo transcrito, *in albis*:

“8.18 Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”

No tocante à alegação da Recorrente de que a empresa Recorrida não teria apresentado o Livro Diário, mais uma vez não merece prosperar em seu intento, tendo em vista que não há previsão editalícia nesse sentido.

No mais, conforme alega a Recorrida em sede de contrarrazões recursais, a Lei nº 14.133/2021 dispõe em seu art. 69 acerca da habilitação econômico-financeira, restringindo em seus incisos I e II a apresentação dos seguintes documentos: balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; e certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

Assim, considerando que o conjunto de documentos para habilitação econômico-financeira é taxativo, fica claro que nem o instrumento convocatório – em seu item 10.5.3 – nem a Lei de Licitações trouxeram qualquer previsão para a apresentação do Livro Diário, não merecendo guarida, portanto, o intento da Recorrente.

Finalmente, de igual modo, não merece prosperar a Recorrente quanto ao não atendimento pela S F de Oliveira do art. 3º da RDC nº 622/2022, pois, a Unidade Gestora, em sua manifestação deixa bem claro que:

“ (...) No que se refere aos dispositivos mencionados pela recorrente, notadamente o artigo 3º, incisos IV, VIII e IX, cumpre esclarecer que tais preceitos tratam de conceitos e definições técnicas voltados à execução operacional do serviço, e não de requisitos formais de habilitação. Assim, eventuais exigências relacionadas ao modo de execução, às boas práticas operacionais e ao controle técnico-sanitário são de observância obrigatória na fase de execução contratual, sob fiscalização da Administração.

Dessa forma, restou demonstrado que a licitante vencedora atendeu integralmente às condições de habilitação previstas no edital e na RDC nº 622/2022, não havendo omissão, irregularidade ou descumprimento capaz de justificar sua inabilitação.

(...)”

Desta forma, pelos motivos elencados, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela licitante Z A dos Santos Dedetizadora e Serviços Gerais Ltda. e, sendo assim, como previsto no Artigo 13, inciso IV do Ato Regulamentar nº



01, de 08 de janeiro de 2020, encaminho esta decisão à apreciação da autoridade superior para, querendo, confirmá-la ou, deliberando de forma distinta, emita decisão contrária ao condutor deste certame.

São Luís-MA, 17 de outubro de 2025.

José Lindstron Pacheco
Pregoeiro da CPL / PGJ-MA